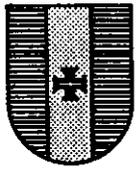


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 35

Quarta-feira, 31 de Março de 1993

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

##### Portaria nº. 27/93:

Define as normas para a concessão das ajudas comunitárias para o sector atuneiro da Região.

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

##### PORTARIA Nº 27/93

Considerando a decisão 91/315/CEE, de 26 de Junho de 1991, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*POSEIMA*).

Considerando a Decisão 92/488/CEE, de 30 de Julho de 1992, relativa à concessão de um apoio comunitário a determinadas medidas específicas de execução do programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (*POSEIMA*).

Considerando que o anexo à Decisão 92/4487/CEE, de 30 de Julho de 1992, estabelece uma medida compensatória dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade relativamente à transformação do atum.

O Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura Florestas e Pescas, ouvido o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), determina o seguinte:

##### Artigo 1º

##### (Objecto)

A presente portaria define as normas para a concessão das ajudas comunitárias para o sector atuneiro da Região Autónoma da Madeira (adiante designada por RAM), nos anos de 1992 e 1993, ao abrigo do Programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores - *POSEIMA*.

##### Artigo 2º

##### (Beneficiários)

São beneficiários das ajudas comunitárias os armadores da

pesca do atum cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM e que exerçam a sua actividade nas ZEE dos arquipélagos da RAM e da Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA) e ou os industriais de conservas de atum sediados na RAA ou na RAM.

##### Artigo 3º

##### (Comissão de Acompanhamento)

1. É constituída uma Comissão de acompanhamento com funções meramente consultivas desta medida, integrada por um representante da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas (SRAFP), que presidirá, um representante da Comissão das Comunidades Europeias (C.E.), um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), um representante dos armadores e um representante dos industriais de conservas de atum.

2. A SRAFP solicitará às diversas entidades com assento na Comissão de Acompanhamento, no prazo de 5 dias após a entrada em vigor desta Portaria, a indicação dos seus representantes.

##### Artigo 4º

##### (Gestão Financeira)

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

##### Artigo 5º

##### (Gestão das Quotas)

1. Poderá haver lugar à transferência de valores entre as quotas estabelecidas para o apoio comunitário à RAA e à RAM, na alínea a) do ponto 4 da Decisão 94/488/CEE, de 30 de Julho de 1992 - 10.000 toneladas/ano para a RAA e 5.000 toneladas/ano para a RAM.

2. Na RAM, o apuramento da quota anual é feito com base na quantidade total de atum capturado com destino à indústria conserveira, pelos armadores da pesca do atum cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM independentemente da localização geográfica da indústria conserveira de destino (RAA ou RAM).

3. No caso de não ser atingida a quota anual conjunta, esta poderá ser excepcionalmente preenchida com o recurso a importações, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo seguinte. A repartição das quotas de importação será

artigo seguinte. A repartição das quotas de importação será feita nas mesmas condições e proporções indicadas no ponto 1.

4. A RAM estabelecerá com a RAA, um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento permanente da evolução do preenchimento das quotas, sobre o qual manterá informado o IFADAP.

#### **Artigo 6º**

##### **(Importações)**

Para efeitos de atribuição das ajudas, o apuramento da quantidade de atum entregue nas indústrias de conservas de atum sediadas na RAM proveniente do recurso a importações, será efectuado de acordo com a seguinte tabela de prioridades:

1º) Importações de atum destinadas às indústrias de conservas de atum sediadas na RAM provenientes de capturas realizadas por armadores comunitários que exercem actividade em águas comunitárias;

2º) Importações de atum destinadas às indústrias de conservas de atum sediadas na RAM provenientes de capturas realizadas por armadores que exercem actividade em águas exteriores à Comunidade, particularmente em zonas onde a comunidade tenha acordos de pesca celebrados.

#### **Artigo 7º**

##### **(Repartição da Compensação)**

1. Tendo em atenção o estabelecido no artigo 5º, as ajudas comunitárias serão pagas directamente aos beneficiários, obedecendo à seguinte repartição da compensação de 32\$50 (trinta e dois escudos e cinquenta centavos) por Kg/atum, estabelecida na alínea a) do ponto 4 da Decisão 92/488/CEE, de 30 de Julho de 1992:

a) 26\$00 (vinte e seis escudos) por Kg/atum de origem regional entregue nas indústrias de conservas de atum sediadas na RAA ou na RAM, destinados aos armadores cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM;

b) 6\$50 (seis escudos e cinquenta centavos) por Kg/atum de origem regional entregue nas indústrias de conservas de atum sediadas na RAA ou na RAM por armadores cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM destinados aos industriais de conservas de atum sediados na RAA ou na RAM;

c) 32\$50 (trinta e dois escudos e cinquenta centavos) por kg/atum importado, destinados aos industriais de conservas de atum sediados na RAM, no caso de se verificar a situação referida no ponto 3 do artigo 4º.

2. As ajudas referentes ao ano de 1992 serão pagas integralmente aos industriais de conservas de atum, já que os preços praticados foram superiores à média comunitária e à cotação do mercado internacional.

#### **Artigo 8º**

##### **(Pagamento das Ajudas)**

1. As ajudas referentes a 1992, serão pagas mediante a apresentação à SRAFP, pelos industriais de conservas de atum, e até 15 de Abril de 1993, dos pedidos de pagamento. Após concluída a verificação dos pedidos apresentados, a SRAFP enviará ao IFADAP para efeitos de pagamento, e até 30 de

Abril de 1993, os processos devidamente organizados.

2. O IFADAP apresentará à CCE o pedido de pagamento das ajudas de 1992 e, simultaneamente o pedido de adiantamento das ajudas de 1993 nos termos da alínea b) do ponto 4 do anexo à Decisão 92/448/CEE, de 30 de Julho.

3. Em 1993, os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente pelos armadores e industriais à SRAFP, o mais tardar até 15 dias após o final de cada trimestre. Após concluída a verificação dos pedidos apresentados, a SRAFP enviará ao IFADAP, para efeitos de pagamento, e no prazo de 15 dias os processos devidamente organizados.

4. Ao IFADAP será devida uma comissão a fixar por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ouvida a Comissão Directiva do IFADAP.

5. No caso de haver recurso a importações de matéria prima, os pagamentos aos industriais de conservas de atum sediados na RAM referentes às quantidades de atum recebidas e provenientes das origens referidas no artigo 6º, serão realizados no final de 1993 ou, o mais tardar, em 1 de Março de 1994, após apuramento final das entregas efectuadas em 1993 e obedecendo às prioridades referidas naquele artigo e às regras definidas no artigo 5º.

6. Os pedidos de pagamento relativos à execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos anexos ao presente regulamento:

- . Modelo PPA Pedido de Pagamento dos Armadores
- . Modelo PPI Pedido de Pagamento dos Industriais
- . Modelo PPLA Listagem dos Pedidos de Pagamento dos Armadores
- . Modelo PPIA Listagem dos Pedidos de Pagamento dos Industriais

7. Os beneficiários das ajudas obrigam-se a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela SRAFP ou pelo IFADAP.

#### **Artigo 9º**

##### **(Incumprimento)**

Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

#### **Artigo 10º**

##### **(Entrada em Vigor)**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 30 de Março de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS, MANUEL JORGE BAZENGA  
MARQUES



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE PISCAS



**ARMADORES OU ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES**

A preencher pelo Armador ou pela Organização de Produtores

Nome: \_\_\_\_\_  
 N.C.: \_\_\_\_\_ B.I. \_\_\_\_\_ Embarcação: \_\_\_\_\_  
 Conta Bancária Nº \_\_\_\_\_ Zona Interbancária \_\_\_\_\_  
 Banco \_\_\_\_\_ Dependência / Balcão \_\_\_\_\_  
 Período a que respeita: Ano \_\_\_\_\_ Trimestre \_\_\_\_\_

**RESUMO DA MATÉRIA PRIMA ENTREGUE À INDÚSTRIA**

FÁBRICA	QUANTIDADE (kg)
<b>TOTAL</b> →	

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass) \_\_\_\_\_

**Direcção Regional de Piscas**  
 Recepção em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Verificação em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 Ass) \_\_\_\_\_ Ass) \_\_\_\_\_

### ARMADORES OU ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

(A preencher pelo Armador ou Organização de Produtores)

<b>EMPRESAS CONSERVEIRAS</b>					
<b>DATA</b>					<b>TOTAL</b>
<b>TOTAL</b>					
Data, ___ / ___ / ___      Ass) _____					
Direcção Regional de Pescas Recepção em ___ / ___ / ___      Verificação em ___ / ___ / ___ Ass) _____      Ass) _____					



### INDÚSTRIA

A preencher pela empresa conserveira

NOME: \_\_\_\_\_  
 N.º P. C.: \_\_\_\_\_ Unidade Fabril: \_\_\_\_\_  
 Conta Bancária Nº: \_\_\_\_\_ Zona Interbancária \_\_\_\_\_  
 Banco: \_\_\_\_\_ Dependência/Balcão: \_\_\_\_\_  
 Período a que respecta: Ano \_\_\_\_\_ Trimestre \_\_\_\_\_

#### RESUMO DA MATÉRIA PRIMA

ORIGEM	QUANTIDADE KG
1.FROTA REGISTADA NA RAM	
2.FROTA REGISTADA NA RAM a)	
TOTAL DE ORIGEM NACIONAL	
3.IMPORTAÇÕES CE b)	
3.1.	
3.2.	
3.3.	
3.4.	
TOTAL IMPORTAÇÕES / CE	

Ass) \_\_\_\_\_

Data. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Direção Regional de Pescas

Recepção em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Verificação em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ass) \_\_\_\_\_

Ass) \_\_\_\_\_

a) A preencher apenas pelas empresas conserveiras matricadas na R.A.M.

b) A preencher apenas pelas empresas conserveiras matricadas na R.A.M. Assinar documentos de Afiliados.



## INDÚSTRIA

**Anexo - Matéria Prima Proveniente da Frota Registada na RAM**

A preencher pela empresa conserveira ou Organização de Produtores

EMBARCAÇÃO DE PESCA		QUANTIDADE (Kg)
Nome	Matrícula	
<b>TOTAL RAM</b> →		

<b>Direcção Regional de Pescas</b>	
Recepção em ____/____/____	Verificação em ____/____/____
Ass) _____	Ass) _____

**I-LISTAGEM PARA PROCESSAMENTO DOS APOIOS REFERENTES AO PERÍODO:**

Abó \_\_\_\_\_

Trimestre \_\_\_\_\_

**I ARMADORES**

NOME	EMBARCAÇÃO DE PESCA	TOTAL ENTREGUE INDÚSTRIA	VALOR UNITÁRIO ESCUDOS	VALOR TOTAL ESCUDOS
<b>TOTAL I</b> →				

Direcção Regional de Pescas Enviado em ____/____/____ Ass) _____	IFADAP Recebido em ____/____/____ Ass) _____
--	--



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE PISCAS



**II-LISTAGEM PARA PROCESSAMENTO DOS APOIOS REFERENTES AO PERÍODO**

Ano \_\_\_\_\_ Trimestre \_\_\_\_\_

**II. INDÚSTRIAS**

**A) ORIGEM REGISTADA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

EMPRESA CONSERVEIRA	UNIDADE FABRIL	TOTAL RECEPCIONADO	VALOR UNITÁRIO (Esc.)	VALOR TOTAL (Esc.)
TOTAL II A) →				

**B) ORIGEM IMPORTAÇÕES CE**

EMPRESA CONSERVEIRA	UNIDADE FABRIL	TOTAL RECEPCIONADO	VALOR UNITÁRIO (Esc.)	VALOR TOTAL (Esc.)
TOTAL II B) →				

TOTAL →			
---------	--	--	--

Direcção Regional de Piscas	IFADAP
Enviado em ____/____/____	Recabido em ____/____/____
Ass) _____	Ass) _____



**Preço deste número: 70\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>Ano</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Serie</td> <td></td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa	Ano	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Serie		2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	Ano	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00								
Cada Serie		2 326\$00		1 180\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"